

PARECER nº 130/2024-NSAJ/SEFIN

Processo nº **00000105/2024-SEFIN**

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Prorrogação Contratual

Contrato nº. 002/2023- SEFIN

Senhora Chefe do NSAJ,

Tratam os autos sobre solicitação de Parecer Jurídico quanto ao procedimento para a Prorrogação do Contrato nº 002/2023, onde figura como Contratada a empresa Norte Turismo LTDA, e tem por objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Agenciamento de Viagens para Fornecimento de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcação, cancelamento e entrega/disponibilização de bilhete físico ou eletrônico para esta SEFIN, contrato este proveniente da Licitação Pregão Eletrônico nº023/2022- SEGEP/PMB.

O processo foi formalizado em atenção ao Memorando nº004/2024-DRM/DEAD/SEFIN, datado de 22/01/2024 em que a Chefe da Divisão de Recursos Materiais, informa que o contrato nº 002/2023 encerrar-se-á em 05/02/2024, solicitando manifestação quanto ao interesse da Administração na continuidade dos serviços prestados.

Ao manifestar-se sobre o interesse na continuidade da prestação dos serviços, a empresa Norte Turismo LTDA, manifestou-se favoravelmente à prorrogação do referido contrato, nas mesmas condições contratuais.

Foi procedida juntada de cópia do Contrato nº002/2023, bem como as seguintes documentações da empresa Norte Turismo LTDA: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da SEFA e Certidão Conjunta Negativa da SEFIN.

O DEAD informou a dotação orçamentária.

O processo foi enviado ao NSAJ para manifestação.



É o relatório.

1- Da Prorrogação Contratual:

O Contrato nº 002/2023 - SEFIN prevê em sua Cláusula Oitava, a possibilidade do Contrato ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

O dispositivo contratual supracitado prevê a possibilidade, a critério da Administração, de prorrogação do prazo contratual estabelecido entre as partes mediante a aceitação dos ajustes necessários por parte do Contratado.

A contratada confirmou seu interesse em manter o contrato por mais 12 (doze) meses conforme manifestação anexa.

Diante da aceitação prazo de prorrogação por parte da Contratada, considerando que a Administração tem interesse na prorrogação da prestação do serviço pelo período de 12 (doze) meses, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93, sobre o assunto:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração,** limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)) (grifo nosso)

A doutrina, de modo geral, tem se limitado a indicar como sendo serviço continuado os de limpeza, vigilância e manutenção, embora existam outros que se inserem como exemplos de serviços de execução continuada, o que lhes confere a prerrogativa legal da possibilidade de prorrogação, conforme previsão do inciso supracitado.

Mediante interpretação dos dispositivos legais levantados, chega-se a conclusão de que a Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a prorrogar os prazos dos contratos para prestação de serviços, como no presente caso, com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas, no presente caso os serviços prestados pela empresa Norte Turismo LTDA.





Ressaltamos que nesses casos que autorizam a prorrogação dos contratos, há discricionariedade da Administração na prorrogação do contrato ou realização de novo certame licitatório, devendo sempre levar em conta o interesse público.

2. DA CONCLUSÃO:

Ante o Exposto, opinamos pela possibilidade da prorrogação do contrato, tudo em conformidade com o art.57, II da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer, SMJ.

Belém, 05 de fevereiro de 2024.

